ANO 2010 PROCESSO Nº .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 01

# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 175/2010

OBJETO Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESBVC - a conceder anistia de multa e juros dos débitos inscritos em dívida ativa, oriundos de mensalidades escolares referentes aos anos letivos de 1999 a 2010, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 02/12/2010 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de .....

.....

Prazo final .....

Aprovado em ...../...../..... Rejeitado em ...../...../.....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº Retirado pelo autor

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 02

Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de novembro de 2010.

**OEP/ 832/2010/rd**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam à aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial.**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" – IMESB – VC a proceder à anistia de multa e juros, relativos aos débitos em atraso, inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente, provenientes de mensalidades escolares dos anos letivos de 1999 a 2010, dos cursos de Graduação e Pós-Graduação por ele ministrados.

A presente propositura é justificada pelo fato de que a Instituição Municipal vem suportando uma inadimplência considerável e de difícil composição, tendo em vista os valores elevados por conta do tempo decorrido.

Atualmente a Instituição está passando por dificuldades financeiras e gostaria de viabilizar a recuperação desses créditos, bem como, evitar déficits financeiros na Autarquia.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 03

O expediente legislativo em apreço é de todo necessário, haja vista a necessidade de criar mecanismos que facilite a recuperação dos créditos da Instituição, e, ao mesmo tempo, minimizar a sua situação financeira.

Por outro lado, ressalta-se que a concessão de anistia de multas e juros moratórios incidentes sobre créditos municipais em atraso, com vistas a incentivar a regularidade fiscal não viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível com Revisão nº 533.779-5/4-00, cuja cópia segue em anexo.

Eram estes os motivos que havíamos de relatas à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

BM20624/2010 26/11/10 15:53:12

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
04

PROJETO DE LEI Nº 175 /2010.

Pedido de vistas em 02/12/10
Pelo (a) Vereador Carlos Renato Grotine

RETIRADO PELO AUTOR
Em 06/12/10
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

**AUTORIZA O INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO "VICTÓRIO CARDASSI" – IMESBVC A CONCEDER ANISTIA DE MULTA E JUROS DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, ORIUNDOS DE MENSALIDADES ESCOLARES REFERENTE AOS ANOS LETIVOS DE 1999 A 2010, BEM COMO ESTABELECE PARCELAMENTO DOS REFERIDOS DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi" – IMESBVC autorizado a proceder à anistia de multa e juros, relativos aos débitos em atraso, inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente, provenientes de mensalidades escolares dos anos letivos de 1999 a 2010, dos cursos de Graduação e Pós-Graduação por ele ministrados.

**Art. 2º** O benefício de que trata o artigo anterior será concedido aos alunos(as) que não tenham negociado seus débitos até a data de publicação da presente Lei, e obedecerá a seguinte ordem:

I – Anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos à vista;

II – Anistia de 50% (cinqüenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 02 (duas) parcelas;

III – Anistia de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas;

IV – Anistia de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 04 (quatro) parcelas; e,

V – Anistia de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 05 (cinco) parcelas.

**Parágrafo único.** Fica excluído do benefício as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em Juízo, que deverão ser pagos no ato da liquidação do débito, ou no momento do pagamento da primeira parcela.

**Art. 3º** A anistia da multa e dos juros somente poderá ser aplicada sobre o valor atualizado do débito, a contar da propositura da ação, excluindo-se, desse benefício, as despesas mencionadas no artigo anterior.

**Art. 4º** A anistia de que trata esta Lei terá vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

**Art. 5º** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

**§ 1º** O parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 06

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Autarquia Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 6º** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 7º** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 8º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não; e,

II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação judicial.

**Art. 9º** Quando da efetivação do parcelamento, o IMESBVC providenciará a suspensão da respectiva ação judicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 07

**Art. 10.** Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente Lei, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, do qual será regido nos termos da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006.

**Art. 11.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de novembro de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2010:** Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "VITÓRIO CARDASSI" – IMESBVC – a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa, oriundos de mensalidades escolares referente aos anos letivos de 1999 a 2010, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

## PARECER

**1** – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede anistia de multa e juros dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, oriundos de mensalidades escolares referente aos anos letivos de 1999 a 2010, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de juros e multa incidentes sobre os débitos tributários inscritos em dívida ativa, oriundos de mensalidades escolares referente aos anos letivos de 1999 a 2010, bem como parcelar os referidos débitos.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

**EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

**QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA**

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

**2** – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**:

> **ANISTIA FISCAL** – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra "a") e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra "g" e 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções,

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 09

remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, *"in fine"*):

**"Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitir ou anistiar"**

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

> *A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário* ***e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal****.*

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

**3** – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4** – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

> **Art. 14**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 10

> **§ 1º** A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade. Vale destacar especificamente quanto ao art. 14, da LC 101/2000, que o TJ/SP decidiu nos autos da apelação nº 533.779.5/4-00 envolvendo Dalton Luiz Dename e Outros X Mário Luiz Moreno (ex-prefeito) e Outros originária de ação popular da comarca de Itaquaquecetura/Poá que:

> *"Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem como a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.*
>
> *Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004.*
>
> *Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos de mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.*
>
> *Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, compre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito."*

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF acima transcrito e uma vez substituído o presente projeto por PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de novembro de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 11

Bebedouro, 3 de dezembro de 2010.

**OEP/858/2010/rd**
ASSUNTO: **SOLICITA RETIRADA DE PROJETO DE LEI**

Com meus atenciosos cumprimentos, venho através do presente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno deste Legislativo, requerer a V. Exa., que **retire desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 175/2010**, que autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" – IMESBVC a conceder anistia de multa e juros dos débitos inscritos em dívida ativa, oriundos de mensalidades escolares referente aos anos letivos de 1999 a 2010, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária, haja vista que tratando-se de propositura com o objetivo de concessão de anistia, a forma adequada seria Projeto de Lei Complementar e Projeto de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para, uma vez mais, reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SISCAM

JOÃO BATISTA BIANCHINI
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

AO EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**
NESTA.

*"Deus Seja Louvado"*

20676/2010
6/2010 06/12/10 21:33:1